

## COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA X DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NOS CASOS DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

Jhonata Goulart Serafim<sup>1</sup>  
Reginaldo de Souza Vieira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo principal observar em dois âmbitos, as soluções que envolvem a questão da colisão entre direitos fundamentais contidas na carta magna, sendo no caso *in examine*, o direito à vida em face do direito à liberdade religiosa, exemplificada na recusa do uso de transfusões de sangue pelos testemunhas de jeová. O primeiro âmbito seria a doutrinária, representado pelos princípios importantes apresentados pelos especialistas constitucionais como: unidade, harmonização, proporcionalidade e ponderação. O segundo âmbito é a jurisprudência, tentando visualizar as tendências e posicionamentos firmados pelos tribunais sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Princípios, Testemunha Jeová, Direito à vida, Direito à liberdade.

**ABSTRACT:** This article aims to observe in two areas, the solutions involving the issue of conflict between fundamental rights provisions of the Magna Carta, and in the case review, the right to life in the face of the right to religious freedom, exemplified in denial of use blood transfusions by Jehovah's Witnesses. The first would be the doctrinal framework, represented by important principles presented by constitutional experts as: unity, harmonization, proportionality and balance. The second context is the case, trying to visualize trends and positions entered into by the courts on the issue.

**Keywords:** Principles, Jehovah Witness, Right to life, Right to liberty.

### 1. INTRODUÇÃO

No caso *in examine*, tem-se aparente conflito entre dois direitos fundamentais, ambos positivados no texto magno, no seu art. 5, *caput*, in verbis: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Este conflito complexo e presente na nova dogmática constitucional, estão na esfera jurídica do que os doutrinadores e juristas denominam de “colisão de direitos fundamentais” tema este que apresenta uma diversidade de princípios com

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Unesc (Universidade do Extremo Sul Catarinense). jhonata\_goulart@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito e Professor do Curso de Direito da Unesc (Universidade do Extremo Sul Catarinense). prof.reginaldovilveira@gmail.com.

as quais a doutrina não é totalmente unânime, já que a constituição não dispõe sobre a solução destes conflitos. Todavia, nesta ceara de princípios que devem ser utilizados com o escopo de resolver os conflitos de direitos fundamentais, alguns se destacam: o princípio da unidade, da harmonização, proporcionalidade e o princípio da ponderação.

## **2. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA.**

A doutrina jurídica se faz muito importante no momento de tomada de decisões tão importante como esta que lida com princípios fundamentais positivados em nossa carta constitucional de 1988. E é sempre mister mencionar que a carta constitucional de 1988 é tida como avançada justamente por ter colocado em primeiro lugar entre a diversidade de direitos, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Estes de adentrar-se nos meandros dos princípios do tema enfrentado vislumbram-se importante os dizeres do professor e ministro Gilmar Ferreira Mendes, que:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificadamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4<sup>a</sup>), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1<sup>a</sup>, III). (MENDES, 2000, p. 299)

O autor deixa transparecer que em eventual colisão entre direitos fundamentais (sentido estrito), prevalecerá aquele que contemplar e tangenciar melhor o princípio da dignidade da pessoal humana, expresso no art. 1, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e para a maioria dos doutrinadores, é fundamento para os demais direitos fundamentais. (NOVELINO, 2007, p. 161).

Ensina ainda Alexandre de Moraes, que:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2003, p. 60)

Os direitos fundamentais devem servir de guarda para tutelar as garantias constitucionais ofertadas pelo legislador constituinte, e não devem ser usadas para solapamento de outros direitos individuais.

Não há unanimidade por parte dos doutrinadores na existência ou não de uma espécie de “hierarquia” entre os direitos fundamentais. Gilmar Mendes, por seu turno, faz ponderações a esta hierarquia de direitos individuais:

Embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de uma rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando também a Constituição enquanto complexo normativo unitário e harmônico. Um a valoração hierárquica diferenciada de direitos individuais somente é admissível em casos especialíssimos. (MENDES, 2000, p. 283)

Para o renomado constitucionalista, em regra, não pode haver distinções entre os direitos fundamentais, em virtude de o texto magno ser Unitário e Harmônico, e que esses juízos de valor somente se dariam no bojo de real colisão entre direitos fundamentais, como no caso estudado, para justamente não dar margem à arbitrariedade e discricionariedade exagerada.

O disposto acima por Mendes fala ainda sobre dois dos princípios importante e que merecem sua importância no momento em que se depara com situações de conflito, que seriam os princípios da Unidade e da Harmonia. Pedro Lenza apresenta que o princípio da Unidade compreenderia analisar um direito fundamental à luz dos demais, para que não ocorra a contradições entre os demais. (LENZA, 2009, p. 94). Já o princípio da Harmonia, em decorrência da Unidade da Constituição, seria a busca por uma solução harmoniosa entre os princípios em choque, para assim chegar a um resultado com sacrifícios reduzidos para os princípios conflitantes, discordando, Lenza, a existência de hierarquia entre direitos fundamentais, posição seguida por Luís Roberto Barroso: “[...] não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto” (BARROSO, 2009, p. 329).

Outro princípio importante que influencia no momento da resolução de colisão de direitos fundamentais é o da proporcionalidade (razoabilidade). E sobre este princípio, evoca-se novamente a reflexão de Pedro Lenza, que apresenta que este deve conter 3 elementos:

*Necessidade*: por alguns denominada de exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa. *Adequação*: também denominada de pertinência ou idoneidade, que significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido. Proporcionalidade em sentido estrito: em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (LENZA, 2009, p. 97)

Proporcionalidade, em apartada síntese, compreende uma análise sobre o caso concreto, levando-se em conta a real necessidade de se escolher por um direito fundamental observado o mais adequado para a situação específica, e optar por aquele colidente que dê à decisão escolhida, legitimidade para que não provoque maiores danos a ambos os princípios e demais que constantes na Constituição.

Partindo-se para uma visão um pouco mais atual sobre a interpretação constitucional e solução das colisões de direitos individuais do homem, aparece por entre os doutrinadores, um outro princípio que vai ao encontro dos outros princípios explorados anteriormente. Este é o princípio da ponderação, defendida pelo professor Luis Roberto Barroso:

[...] extrai-se que a ponderação ingressou no universo da interpretação constitucional como uma necessidade, antes que como uma opção filosófica ou ideológica. É certo, no entanto, que cada uma das três etapas descritas acima – identificação das normas pertinentes, seleção dos fatos relevantes e atribuições gerais dos pesos, com a produção de uma conclusão – envolve avaliações de caráter subjetivo, que poderão variar em função das circunstâncias pessoais do intérprete e de tantas outras influências. (BARROSO, 2009, p. 335)

Barroso apresenta que este novo método de resolução destas colisões, apresentando 3 etapas: a primeira seria a triagem das normas constitucionais envolvidas com o caso, a segunda seria examinar os fatos específicos do caso estudado e sua interação com as normas conflitantes, e a terceira etapa, a decisiva, em que apresenta a junção de todas as normas constitucionais com as circunstâncias concretas do caso, atribuindo-se pesos em todas as relações apresentadas, tentando perceber em qual das normas em exame irá preponderar perante as demais. O autor ainda esclarece que este princípio da ponderação, que esta sendo muito utilizado nos julgados do Supremo Tribunal Federal, está fortemente ligada ao princípio da razoabilidade-proporcionalidade, e que também

pode trazer consequências desastrosas se evocada equivocadamente. (BARROSO, 2009, p. 336).

### 3. DIREITO À VIDA X DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA JURISPRUDÊNCIA.

Uma das formas de legitimação das decisões sobre as colisões entre direitos fundamentais, além da utilização dos princípios abordados acima, seria a verificação do posicionamento majoritário dos magistrados Brasileiros sobre o assunto na prática, ou seja, a análise jurisprudencial sobre o tratamento de testemunhas de Jeová e a transfusão de Sangue.

A jurisprudência formada sobre o assunto concentra seu entendimento em 3 casos principais: quando o paciente estiver em gozo pleno de suas faculdades mentais, quando o paciente está em iminente perigo de vida, e quando se tratar de paciente incapaz (não consegue expressar seu desejo em gozo pleno de suas faculdades mentais).

Frisa-se deste primeiro julgado da colenda Corte de justiça gaúcha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A DECISÃO RECORRIDA DEFERIU A REALIZAÇÃO DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA CONTRA A VONTADE EXPRESSA DA AGRAVANTE, A FIM DE PRESERVAR-LHE A VIDA. A POSTULANTE É PESSOA CAPAZ, ESTÁ LÚCIDA E DESDE O PRIMEIRO MOMENTO EM QUE BUSCOU ATENDIMENTO MÉDICO DISPÔS, EXPRESSAMENTE, A RESPEITO DE SUA DISCORDÂNCIA COM TRATAMENTOS QUE VIOLEM SUAS CONVICÇÕES RELIGIOSAS, ESPECIALMENTE A TRANSFUSÃO DE SANGUE. IMPOSSIBILIDADE DE SER A RECORRENTE SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO COM O QUAL NÃO CONCORDA E QUE PARA SER PROCEDIDO NECESSITA DO USO DE FORÇA POLICIAL. TRATAMENTO MÉDICO QUE, EMBORA PRETENDA A PRESERVAÇÃO DA VIDA, DELA RETIRA A DIGNIDADE PROVENIENTE DA CRENÇA RELIGIOSA, PODENDO TORNAR A EXISTÊNCIA RESTANTE SEM SENTIDO. LIVRE ARBITRÍO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ESTATAL DE "SALVAR A PESSOA DELA PRÓPRIA", QUANDO SUA ESCOLHA NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS OU DE TERCEIROS. PROTEÇÃO DO DIREITO DE ESCOLHA, DIREITO CALCADO NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE, PARA QUE A AGRAVANTE SOMENTE SEJA SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO COMPATÍVEL COM SUAS CRENÇAS RELIGIOSAS. AGRAVO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)**

No primeiro caso, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a paciente testemunha de Jeová estava em gozo pleno de suas faculdades mentais, e não apresentava iminente perigo de morte, lhe é facultada a opção de realizar ou não a transfusão de sangue, tendo em vista que não fere o princípio médico maior de salvar a vida, pois há o direito a opção pelo tratamento o paciente. Neste caso, segundo decidiu a nobre corte sulina, houve infração a dignidade da pessoa humana no que tange ao direito à liberdade de escolha do melhor tratamento, que estivessem em consonância com sua posição religiosa. Ou seja, neste caso, o tribunal ao alinhar dos dois direitos fundamentais, decidiu que o direito à liberdade prevaleceu, naquele momento, perante o direito à vida, dando provimento ao agravo impetrado pela testemunha de Jeová.

Extrai agora do segundo caso, o seguinte julgado:

**Agravo de Instrumento. Ação de cumprimento de obrigação de não fazer. Estabelecimento hospitalar. Pedido de antecipação de tutela para permitir o procedimento de transfusão sanguínea em paciente praticante da seita denominada "Testemunhas de Jeová". Produção de provas.** Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de não fazer, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pleiteando o estabelecimento hospitalar autor, a antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de obstar que os réus oponham qualquer obstáculo à realização da transfusão sanguínea, imprescindível para salvar a vida da paciente/1a agravante, visto que, como os demais agravantes, professa a seita denominada como "Testemunhas de Jeová" e, por este motivo, não permitem a prática de transfusão sanguínea. Os réus/agravantes requerem que o hospital/agravado comprove nos autos a origem do sangue e hemoderivados transfundidos à paciente e a realização dos testes mínimos obrigatórios quanto aos males decorrentes da hemotransfusão. Entretanto, conforme corretamente decidiu o magistrado "a quo", ao indeferir a pretensão dos agravantes, tal prova é desnecessária à solução da lide posto que, não restou demonstrado nos autos ter a 1a. agravante contraído doenças decorrentes da transfusão sanguínea. Registre-se, que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere poderes ao Magistrado para, de ofício ou a requerimento da parte, determinar os meios probantes necessários à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, e sendo ele o destinatário da prova, encontra-se dentro do seu juízo aferir a necessidade, ou não, de sua realização. Recurso conhecido e improvido. (RIO DE JANEIRO, 2007)

Observa-se neste segundo caso, outro agravo de instrumento, que as condições do caso, segundo decidiu o Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro, foram pela improvemento das alegações das testemunhas de Jeová, haja vista que o paciente estava em perigo iminente de morte, o que enseja em ação interventiva imediata do profissional médico - também dever ético - do contrário sob às penas administrativa e penal. (LEME, 2004) Ora, neste caso, usando-se o princípio da

ponderação, tem-se que o tribunal ao perquirir sobre a colisão em tela, pesou com maior força o direito à vida em proporção ao direito à liberdade religiosa.

Em outro caso peculiar, extrai-se do acórdão julgado também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação n. 0072694-07.1999.8.26.0000, sob a relatoria do desembargador BORIS KAUFFMANN:

Vítima de um acidente automobilístico, Vivian Miranda D'Hipófito Paião foi internada na Unidade de Tratamento Intensivo da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, ocasião em que seu marido alertou ser ela adepta da seita testemunhas de Jeová, **apresentando um documento por ela subscrito, denominado "Diretrizes Antecipadas Relativas a Tratamentos de Saúde e Outorga de Procuração"**, no qual há expressa recusa a tratamentos que impliquem em transfusões de sangue e seus derivados. O nosocômio, partindo do reconhecimento da absoluta necessidade da realização da transfusão, requereu e obteve, liminarmente, autorização para tanto. (SÃO PAULO, 2003)

As testemunhas de Jeová, com o objetivo de ser identificados em instituições hospitalares como praticantes de tal religião, se utilizam de um documento do qual expressão, em subscrevem, que recusam qualquer procedimento médico a base de sangue. No entanto, tendo em vista a necessidade do procedimento hospitalar, o iminente perigo de vida, e o não gozo pleno no momento da paciente em expressar a recusa ao procedimento, o juiz *a quo* foi pelo deferimento da medida de urgência proposta pela instituição hospitalar, mesmo contrariando documento expresso da paciente. O relator acompanhado pelos demais membros da respectiva câmara, desproveram o recurso de apelação proposta pelo marido da paciente em obstar o procedimento de transfusão de sangue, pois novamente, ao pesar os dois direitos fundamentais, o direito à vida saiu privilegiado. O eminente desembargador assim ponderou:

Não se pode negar, todavia, que os vários direitos previstos nos incisos do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal ostentam uma certa gradação em relação a outro direito, este estabelecido no *caput* do referido artigo: o direito à vida. Assim, se com base em sólido entendimento médico-científico, ainda que divergências existam a respeito, para a preservação daquele direito seja necessária a realização de terapias que envolvam transfusão de sangue, mesmo que atinjam a crença religiosa do paciente, estas terão de ser ministradas, pois o direito à vida antecede o direito à liberdade de crença religiosa.

Percebe-se que o princípio da ponderação esteve presente nas razões de decidir do dito órgão *ad quem*, pois este relacionou os direitos em choque, os fatos do caso concreto, e ao efetuar o os pesos, percebeu que o direito à vida pesou mais.

Caso polêmico ocorre quando a colisão dos direitos ocorre com menores, pois há divergências doutrinárias com relação até que ponto iria à legitimidade do desejo do menor em transfundir ou não seu sangue, ou até que ponto iria o poder familiar dos genitores em decidir esta questão. Um doutrinador que defende que o poder familiar dos pais testemunha de Jeová em recusar o tratamento aos filhos, é o renomado constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, que em seu estudo “Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas”, salienta que:

Sabe-se que o pátrio poder inclui a tomada das decisões que envolvem toda a vida dos filhos menores sob sua tutela. Não se pode negar, pois, a tomada de decisões pelos pais, desde que os filhos sejam atingidos pela incapacidade jurídica para decidirem por si mesmos. A decisão sobre não submeter-se a determinado tratamento médico, como visto, é perfeitamente legítima e, assim, inclui-se, como qualquer outra, no âmbito de decisão dos pais quando tratar-se de filho menor de idade. (BASTOS, 2001)

Para Bastos, com base também na lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os pais têm sim a liberdade de escolher pela recusa em tratar seus filhos pelo método da transfusão de sangue exercendo sua dignidade de poder escolher o que consideram melhor para o filho menor. Data Máxima Vênia, não é este o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM MENOR – PAIS SEGUIDORES DA RELIGIÃO ‘TESTEMUNHAS DE JEOVÁ’ – AUTORIZAÇÃO DADA AO HOSPITAL PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – APELAÇÃO – FUNGIBILIDADE RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. A autorização para transfusão de sangue em menor, dada pelo Juízo da Infância e Juventude, desafia a apelação. Não constitui, porém, erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, cujo prazo recursal é o mesmo da apelação prevista no ECA, sendo aplicável a fungibilidade recursal.

2. A ciência inequívoca dos pais acerca da transfusão sanguínea antes da intimação formal do advogado constituído elide a exigência de fazer constar expressamente na procuração ‘et extra’ os poderes especiais para citação. Na hipótese, o prazo do recurso deve ter início a partir da intimação do advogado nos autos.

3. Recurso não conhecido. Unânime.

(DISTRITO FEDERAL, 2006)

O que se percebe da decisão do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios, é que a decisão dos pais, testemunha de Jeová, em recusar a transfusão de sangue em filho fora substituída por decisão judicial, preferida pelo juízo *a quo*, motivando o apelo, que fora negado pelo juízo recursal, comprovando mais uma vez,



a prevalência do direito à vida, em decorrência do direito à liberdade de crença dos pais. O que se viu, foi o reconhecimento de que o direito à vida pertence ao ser humano, ao indivíduo, e não aos seus pais (LEME, 2004).

#### 4. CONCLUSÃO

Após uma análise doutrinária e jurisprudencial, pode-se perceber que os operadores do direito, ao se repararem com a colisão de direitos, dispõem de uma série de recursos de princípios, que utilizados de forma adequada, ponderada, proporcionam a realização da justiça e a pacificação social, premissas essas que devem sempre seguir concomitantemente o exercício jurisdicional e atuação do direito na prática.

Portanto, muito embora o legislador constitucional não tenha pensado em versar no texto magno sobre as possibilidades de resolução da colisão entre direitos e princípios fundamentais da pessoa humana, a doutrina e a jurisprudência, mais uma vez, fizeram o seu papel importante de complementação da legislação constitucional e infraconstitucional, para o bom andamento do sistema jurídico como um todo.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Disponível em: <[www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634)>. Acesso em 14 Nov. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 20060020045004. Relator: Desembargador Sandra de Santis. Distrito Federal, DF, 12 de julho de 2006. **Diário Oficial do Estado**. Distrito Federal, 31 jun. 2006. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 19 out. 2013.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6545/transfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova>>. Acesso em 14 Nov. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.  
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003. 836 p

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional para concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0027274-90.2007.8.19.0000. Relator: Desembargador Claudio de MelloTavares. Rio de Janeiro, RJ, 27 de junho de 2007. **Diário Oficial do Estado**. Rio de Janeiro, 03 ago. 2007. Disponível em:  
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003DF669BEC367AFA0725E9F871C2B41BA000EFC3552157>>. Acesso em: 19 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70032799041. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, RS, 06 de maio de 2010. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre, 03 ago. 2010. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justiça&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70032799041&num\\_processo=70032799041&codEmenta=3657411&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justiça&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70032799041&num_processo=70032799041&codEmenta=3657411&temIntTeor=true)>. Acesso em: 19 out. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Com Revisão nº 0072694-07.1999.8.26.0000. Relator: Desembargador Boris Kauffmann. São Paulo, SP, 26 de junho de 2003. **Diário Oficial do Estado**. São Paulo, 10 jul. 2003. Disponível em:  
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1568636>>. Acesso em: 19 out. 2013.